VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02502.000864/2005-19

INTERESSADO: NEREI RIGON

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa 104/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.183 e verso.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 22/12/2008, às fls. 99-112, após recebimento da notificação em

12/12/2008 (Aviso de Recebimento fls.98), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, o Advogado que subscreve o

recurso juntou procuração aos autos, fls. 113.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva

da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 11/07/2005, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo Gerente Executivo Substituto do IBAMA em Ji-Paraná/RO em 02/12/2005 (fls. 11), o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em 30/08/2007 (fls. 65) e a Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente manteve as decisões anteriores, em 07/03/2008 (fls. 93).

Resta, agora, apenas esta definitiva instância recursal.

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 37 do Decreto 3.179/99<sup>1</sup>, fato

ilícito também previsto como crime pelo artigo 50 da Lei 9.605/98<sup>2</sup>, a qual, por força da

1 Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

2 Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

combinação do art. 1°, §2° da Lei 9.873/99 e do artigo 109 do Código Penal, aplica-se o prazo prescricional de <u>quatro anos</u>. Como a última decisão condenatória recorrível foi proferida em março de 2008, não se escoou o prazo quadrienal da prescrição.

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases. Após o último julgamento, o processo foi objeto de diversos despachos, do qual destaco o de fls. 167, de 26/08/2009, no qual a PFE-IBAMA analisa a competência e remete os autos a este CONAMA.

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

## III - MÉRITO

A autuação descreveu a conduta como "desmatar 143,00 há de florestas, na Fazenda Cuia", apresentando as coordenadas do local. O relatório de fiscalização informa: "autuação efetuada conforme fiscalização in loco – conforme dados de imagem de satélite".

Em relação ao recurso ora sob análise, aponta o mesmo que sua defesa não fora analisada pelas instâncias anteriores.

Observando unicamente o Parecer nº 105/CGAJ/CONJUR/MMA/2008/tm (fls. 85-92), vejo que suas alegações foram devidamente analisadas e rebatidas, o que subsidiou a decisão da Exma. Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente mantendo a penalidade aplicada pelo IBAMA.

Alega também a ocorrência de dupla punição, uma vez que teria sido autuado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso pelos mesmos fatos, na mesma localidade. Anexou documentos (fls. 115-120), sem que dali se possa confirmar a identidade apontada.

Ademais, mesmo em se tratando de mesma área, conduta e data, a norma do artigo 76 da Lei 9.605/98 já traz a resposta à alegação, *verbis*:

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Justamente por isso, não vejo necessidade de maiores considerações sobre o tema. Acaso venha a efetuar o pagamento da referida multa — o que não comprovou nos autos — aplicar-se-á a regra acima referida.

Alega também que a área objeto da autuação foi desmatada nos anos 80, sendo desde então apenas pastagem.

Ora, se o próprio recorrente, dentre seus argumentos de defesa, se vale de uma autuação estadual para justificar o *bis in idem*, e analisando os documentos relacionados com a autuação pelo órgão estadual, que data de 2007, causa-me estranheza a incompatibilidade entre suas teses.

Vejo também informação constante do Licenciamento Ambiental Único perante o estado do Mato Grosso de que "atualmente [documento de 2008] as áreas degradadas encontrase, em boa parte, em fase de recuperação, em virtude da propriedade ter ficado muitos anos sem desenvolver nenhum tipo de atividade, fez com que a regeneração natural apresentasse um bom desempenho".

Tais detalhes tornam-me difícil concordar com o argumento do recorrente; e observando as fotos de satélite (fls. 35-37) não retiro a mesma conclusão da manifestação de fls. 87 verso de que a área foi explorada antes de 1999; isso porque os locais onde autuado o desmate se encontram ao lado, extremamente próximos, de áreas de mata nativa, o que pode, inclusive, indicar o desmatamento progressivo apontado pelo Parecer 395/2006 da PFE-IBAMA-RO (fls. 38-40).

Informa o recorrente até mesmo que a mesma área já foi "objeto de multa decorrente de derrubada realizada nos idos de 1980", incidindo a autuação atual em bis in idem. **Não trouxe** qualquer comprovação de tal alegação!

Por fim, quanto ao **valor da multa**, R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), esse obedece ao preceito secundário do artigo 37 do Decreto 3.179/99, que prevê multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração, não havendo margem de discricionariedade para o agente.

Assim, diante dos <u>atributos</u> da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não havendo prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua pessoa, entendo pelo indeferimento do recurso.

## IV-VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 433741/D e e do Termo de Embargo/Interdição nº 443801/C.

Brasília,

Marcelo Moura da conceição

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos substituto